



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8485/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.23.000.000863/2011-98

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO PARÁ

**PROCURADORES OFICIAntES: MARIA CLARA BARROS NOLETO E
MARCEL BRUGNERA MESQUITA**

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para apurar prática recorrente consubstanciada na tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público do Estado do Pará. Inobservância do previsto na Lei nº 10.446/02 e no art. 144 da Constituição Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Exame da conduta dos policiais federais envolvidos com a prática investigada. Ausência de dolo por parte dos agentes públicos, que não agiram com a vontade manifesta e consciente de inviabilizar o mister do Ministério Público Federal ou, até mesmo, de obter, perante a Justiça Estadual, específico provimento jurisdicional não alcançado perante a Justiça Federal. Determinação no sentido de que seja expedida Recomendação ao Departamento de Polícia Federal para que, nas operações deflagradas pela instituição, seja observado o seguinte procedimento: (1) “caso entenda presentes indícios de crime que afete bens, serviços ou interesses da União, remeter o auto de prisão em flagrante ao Juízo Federal, comunicando-se o MPF”, devendo a tramitação do IPL ocorrer na esfera federal; (2) “caso não verifique qualquer hipótese de competência federal, deve encaminhar o preso à Polícia Civil, para ali ser lavrado o auto de prisão em flagrante, seguindo-se a comunicação à Justiça Estadual e ao Ministério P\xcdblico Estadual”; (3) “caso não verifique qualquer hipótese de competência federal, após a instauração de inquérito policial, deve remeter os autos ao Ministério P\xcdblico Federal a fim de que este promova declínio de atribuição ou determine a colheita de outras provas que julgar necessárias”. Recomendação que ainda se prestará a conferir ciência inequívoca acerca dos fatos aqui apreciados, advertindo e constituindo em mora o seu destinatário quanto às medidas solicitadas, com a possibilidade de implicar, em caso de não atendimento do seu conteúdo, na adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis. Cumprimento da finalidade que motivou a instauração do presente apuratório. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelos Procuradores da República oficiais, às fls. 213/215.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.